



# Prefeitura Municipal de Tatuí

## GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



### LEI MUNICIPAL Nº 3.725, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.

- **Estabelece disposições de horários e funcionamento e acesso de menores nos estabelecimentos comerciais que nomina e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Tatuí, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais e de diversão eletrônica, jogos em rede (lan houses) e acesso a Internet (cyber cafés), por razões de conveniência e interesse público, estão sujeitos aos horários de funcionamento nos moldes estabelecidos pela presente Lei:

Segunda-feira à Sábado, inclusive vésperas de Feriado – das 8:00 às 22:00 horas.  
Domingo e Feriado – das 8:00 às 20:00 horas.

**Art. 2º** - O acesso de menores a esses estabelecimentos estão sujeitos a horários especiais:

**I** - Até 12 (doze) anos incompletos das 08:00 às 18:00 horas;  
**II** – De 12 (doze) anos completos até 16 (dezesesseis) anos incompletos das 08:00 às 20:00 horas;  
**III** – Menores a partir de 16 (dezesesseis) anos completos das 08:00 às 22:00 horas.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º não poderão:

**a)** Permitir a entrada de menores sem apresentação de comprovante de idade;

**b)** Permitir a entrada de menores até 16 (dezesesseis) anos incompletos sem autorização dos pais ou responsáveis;

**c)** Permitir o acesso de menores a jogos ou sítios de Internet que contenham conteúdo de sexo, violência, discriminação de qualquer gênero ou que atentem a moral e aos bons costumes;

**d)** Vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento;

**e)** Vender cigarros ou similares, somente permitido o consumo em local isolado e próprio para fumantes;

**f)** Permitir, a menores de 18 (dezoito) anos, o uso ininterrupto de equipamentos por mais de 2 (duas) horas, nem permitir em seqüência ao mesmo menor, o uso de equipamento sem o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos;

**g)** Permitir apostas e / ou jogos de azar que envolvam prêmios ou dinheiro;



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP  
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



**Parágrafo único** – Os estabelecimentos são obrigados a afixar, em lugar de ampla visibilidade, as disposições estabelecidas pelos artigos 1º, 2º, e 3º desta Lei.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos nominados no art.1º desta Lei deverão:

**I** – Disponibilizar, em local de fácil acesso e visibilidade, lista com a totalidade dos serviços que são oferecidos, assim como os jogos disponíveis, contendo a sua classificação etária de acordo com a recomendação do Ministério da Justiça, e resumo dos mesmos;

**II** – Ter condições de acesso aos portadores de deficiência física;

**III** – Ter móveis ergonomicamente corretos e adequados para todos os tipos físicos, iluminação e ventilação natural ou artificial;

**IV** – Ter sistemas de impedimento de acesso a jogos ou sítios de Internet vedados aos menores.

**Art. 5º** - Não serão concedidos novos alvarás de funcionamento a estabelecimentos nominados no artigo 1º desta Lei, que pretendam se instalar em distância inferior a 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de ensino.

**Parágrafo único** – Ficam, os estabelecimentos já em funcionamento e instalados a distância inferior aos 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos de ensino, também proibidos de ampliar o número de equipamentos de jogos e de acesso a Internet.

**Art. 6º** - Os clubes, associações e entidades de recreação que mantenham equipamentos eletrônicos e de acesso a Internet para entretenimento de seus associados estão excluídos desta lei, excetuando-se a vedação estabelecida na letra “c” do artigo 3º desta Lei, que deverá ser rigorosamente observada.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos infratores desta lei estarão sujeitos à multa de 01 (um) salário mínimo por infração e em dobro na reincidência, sujeitando-se ainda, conforme a natureza da infração, a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais implicações legais dos proprietários e ou responsáveis.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua sanção.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



**Art. 10** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 23 de Setembro de 2.005.

**LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE TATUÍ**

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 23/09/2005.  
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: **Vereadores José Manoel Correa Coelho – Manu**  
**e Oswaldo Laranjeira Filho**

(Ofício nº 815/05 da Câmara Municipal de Tatuí)